

## LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 21 DE MARÇO DE 1989 <sup>1</sup>

*Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Elenco Tributário Municipal o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

### DA INCIDÊNCIA

**Art. 2º** - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I <sup>2</sup> – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, na data de sua lavratura;

II <sup>3</sup> – na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na data da formalização do título hábil a operar a transmissão;

#### Outras disposições

Lei 8.934/94 — Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

III <sup>4</sup> – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores, na data do registro do ato no ofício competente.

<sup>1</sup> Alterada pelas LCs 308/93, 321/94, 410/98, 413/98, 437/99, 461/00, 482/02, 501/03, 536/05, 569/07, 596/08, 607/08, 633/09, 647/10, 654/10, 674/11 e 706/12.

<sup>2</sup> Art. 3º, I – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

<sup>3</sup> Art. 3º, II – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

<sup>4</sup> Art. 3º, III – Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;*

*II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;*

*III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;*

IV – Revogado.<sup>5</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;*

V – Revogado.<sup>6</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;*

VI – Revogado.<sup>7</sup>

**Redações anteriores:**

**LC 321/94:**

*VI - na remição, na data do depósito em juízo;*

**LC 197/89:**

*VI - na remissão, na data do depósito em juízo;*

VII – Revogado.<sup>8</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:*

*a - na compra e venda pura ou condicional;*

*b - na dação em pagamento;*

*c - no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;*

*d - na permuta;*

*e<sup>9</sup> - na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;*

*e - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;*

*f - na transmissão do domínio útil;*

*g - na instituição de usufruto convencional;*

<sup>5</sup> Art. 3º, IV – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>6</sup> Art. 3º, V – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>7</sup> Art. 3º, VI – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>8</sup> Art. 3º, VII – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>9</sup> Art. 3º, VII, “e” – Redação alterada pela LC 308/93.

*h - nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.*

VIII – Revogado.<sup>10</sup>

**Redação anterior – LC 308/93:**

*VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.*

§ 1º<sup>11</sup> - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um cônjuge, que ultrapasse 50% do total partilhável.*

§ 2º<sup>12</sup> - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º<sup>13</sup> - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º<sup>14</sup> - Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos I e VI, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

**Art. 4º** - Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 5º** - O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

## **DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

### **Da Imunidade**

**Art. 6º** - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

<sup>10</sup> Art. 3º, VIII – Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

<sup>11</sup> Art. 3º, VIII, § 1º - Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>12</sup> Art. 3º, VIII, § 2º - Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>13</sup> Art. 3º, VIII, § 3º - Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>14</sup> Art. 3º, VIII, § 4º - Redação incluída pela LC 437/99.

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a - se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV, e

b - se a preponderância ocorrer:

1 - nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2<sup>15</sup> - nos três primeiros anos seguintes à data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

#### **Redação anterior – LC 197/89:**

*2 - nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.*

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º<sup>16</sup> Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

#### **Redações anteriores:**

##### **LC 607/08**

*§ 5º Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado na forma prevista no § 7º do art. 11 desta Lei Complementar.*

##### **LC 308/93**

*§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á*

<sup>15</sup> Art. 6º, § 3º, alínea "b", item 2 – Redação alterada pelo inciso II do art. 1º da LC 536/05.

<sup>16</sup> Art. 6º, § 5º - Redação alterada pela LC 633/09.

*devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.*

**LC 197/89:**

*§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data de aquisição do bem ou direito.*

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 7º (REVOGADO) <sup>17</sup>

**Redação anterior – LC 536/05**

*§ 7º - A verificação da atividade preponderante referida no inc. IV deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

**Da Não-Incidência**

**Art. 7º** - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III <sup>18</sup> – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento de condição, pela falta de pagamento do preço, ou ainda por decisão judicial.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;*

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII <sup>19</sup> - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

IX <sup>20</sup> – na cessão do contrato de promessa de compra e venda que não esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 1º <sup>21</sup> - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

<sup>17</sup> Art. 6º, § 7º - Revogado pela LC 674/11.

<sup>18</sup> Art. 7º, III – Redação alterada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

<sup>19</sup> Art. 7º, VIII – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>20</sup> Art. 7º, IX – Acrescentado pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

### **Redação anterior – LC 197/89:**

*Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.*

§ 2º<sup>22</sup> - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente nos casos das transmissões previstas nos incs. I, V, VII e IX deste artigo.

### **Redações anteriores:**

#### **LC 321/94**

*§ 2º - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente, nos casos das transmissões previstas nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo.*

#### **LC 308/93:**

*§ 2º - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para lavratura de escritura pública, nos casos das transmissões previstas nos incisos I, III, IV V, VII e VIII deste artigo.*

## **Da Isenção**

**Art. 8º** - É isenta do imposto, a transmissão:

I<sup>23</sup> – na primeira aquisição:

- a) de terreno quando este se destinar à construção de casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 6.000 (seis mil) UFM's;
- b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFM's;
- c)<sup>24</sup> da casa própria por meio de programa governamental de habitação destinado a famílias de baixa renda;

### **Redação anterior: LC 536/05**

*c) da casa própria construída e comercializada pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB – e Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS.*

### **Redação anterior – LC 197/89:**

*I - na primeira aquisição:*

*a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos);*

*b) da casa própria, comercializada pelo DEMHAB e COHAB, bem como os demais situados em zona urbana e rural, cuja estimativa fiscal não seja superior a NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos);*

---

<sup>21</sup> Art. 7º, VIII, § 1º – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>22</sup> Art. 7º, § 2º – Redação alteada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

<sup>23</sup> Art. 8º, I e alíneas – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>24</sup> Art. 8º, I, “c” – Redação alterada pelo art. 18 da LC 607/2008.

*c) sobre o valor efetivamente financiado, até NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos).*

II <sup>25</sup> - em que sejam contribuintes:

a) <sup>26</sup> a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

**Redações anteriores:**

**LC 536/05:**

*a) a Caixa Econômica Federal nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR);*

**LC 410/98:**

*a) a Caixa Econômica Federal nas aquisições de bens ou direitos destinados ao uso da instituição, e a COHAB/RS;*

b) as autarquias e fundações constituídas por este Município;

c) os conselhos e ordens profissionais constituídos por lei;

d) os serviços sociais autônomos;

e) as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas aquisições de bens ou direitos reais em caráter fiduciário, para fins de realização de capital em Fundos de Investimentos Imobiliários.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*II - em que sejam adquirentes o DEMHAB, a COHAB/RS e a Caixa Econômica Federal.*

III <sup>27</sup> – na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFRs;

**Redação anterior – LC 197/89:**

*III - Na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal, não seja superior de NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos).*

IV <sup>28</sup> – na transmissão ao associado de fração de um todo maior de terreno adquirido por cooperativa em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 16, desde que o associado conste da lista apresentada pela cooperativa por ocasião da aquisição do terreno.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*IV <sup>29</sup> - Fica, também, isenta do imposto a primeira de uma série de duas transmissões, ocorridas no prazo de até 30 (trinta) dias, de um mesmo*

<sup>25</sup> Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 410/98.

<sup>26</sup> Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>27</sup> Art. 8º, III – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>28</sup> Art. 8º, IV – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

<sup>29</sup> Art. 8º, IV – Redação incluída pelo inciso XXIX do art. 1º da LC 308/93, como Art. 9º, passando a ser inciso IV pelo art. 6º da LC 321/94.

*imóvel, quando a primeira ocorrer por legalização de aquisição feita por particulares a cooperativas habitacionais ou instituições correspondentes, e que, por diversas razões legais independentes da vontade do primeiro adquirente, até então não pudera ser concretizada, independentemente do valor de avaliação do imóvel.*

V<sup>30</sup> – relativa às unidades habitacionais e aos terrenos situados nos loteamentos e nas vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL –, nas transações efetuadas desde a aquisição original pelo loteador até a regularização fundiária.

VI<sup>31</sup> – de bens imóveis adquiridos por meio de operações de arrendamento mercantil, regidas pela Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e alterações posteriores, para arrendatário, na hipótese de esse efetuar a opção de compra do bem.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

c) <sup>32</sup> família de baixa renda: família com renda dentro do limite definido pelo programa governamental destinado à construção de casa própria para famílias nessa condição.

§ 2º <sup>33</sup> - Para efeito do disposto na alínea 'd' do inciso II, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas.

#### **Redação anterior – LC 197/89:**

*§ 2º - O imposto dispensado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, no prazo de 12 meses, contado da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.*

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 9º <sup>34</sup> - Fica, também, isenta do imposto a primeira de uma série de duas transmissões, ocorridas no prazo de até 30 (trinta) dias, de um mesmo imóvel, quando a primeira ocorrer por legalização de aquisição feita por particulares a cooperativas habitacionais ou instituições correspondentes, e que, por diversas razões legais independentes da vontade do primeiro adquirente, até então não pudera ser concretizada, independentemente do valor de avaliação do imóvel.

§ 4º <sup>35</sup> A isenção de que trata o inc. V deste artigo alcançará somente os loteamentos consolidados até 10 de julho de 2001, nos termos do Provimento nº 28, de 2004, da Corredoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e será proposta, de forma

<sup>30</sup> Art. 8º, V – Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008.

<sup>31</sup> Art. 8º, VI – Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

<sup>32</sup> Art. 8º, § 1º, "c" – Incluída pelo art. 18 da LC 607/2008.

<sup>33</sup> Art. 8º, § 2º – Redação incluída pelo art. 12 da LC 410/98. A redação da LC 197/89 foi revogada pelo art. 11, da LC 410/98, "tornando-se definitivos os benefícios já concedidos sob condição resolutória".

<sup>34</sup> Art. 9º - Incluído pelo inciso XXIX do art. 1º da LC 308/94, renumerando os artigos subseqüentes. Passou a ser o inciso IV do art. 8º, pelo art. 6º da LC 321/94, novamente renumerando os artigos subseqüentes.

<sup>35</sup> Art. 8º, § 4º - Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008



coletiva, pela GRL quando da aprovação do projeto urbanístico e antes do ingresso da Ação de Registro perante a Vara de Registros Públicos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o despacho concessivo.

§ 5º<sup>36</sup> A isenção prevista no inc. VI deste artigo somente terá aplicação nas operações de arrendamento mercantil tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Porto Alegre, cabendo ao contribuinte a comprovação de efetivo recolhimento desse imposto nas condições previstas em regulamento.

#### **Outras disposições da legislação municipal sobre isenção:**

##### **LCM 607, de 29 de dezembro de 2008:**

Art. 28. Os efeitos da isenção estabelecida por meio do inc. V do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, retroagirão a 10 de julho de 2001, data da sanção da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana.

##### **LCM 605, de 29 de dezembro de 2008:**

Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º<sup>37</sup> Estão abrangidos pela isenção prevista no “caput” deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

##### **Redação anterior:**

§ 2º A pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do

<sup>36</sup> Art. 8º, § 5º - Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

<sup>37</sup> Alterado pela LC 648/2010, publicada no DOPA de 04/08/2010.

cumprimento das obrigações acessórias e dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à confirmação do Município de Porto Alegre como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, ou na data em que se tornar definitiva a não-implementação da condição referida no art. 2º desta Lei Complementar.

#### **LCM 647, de 27 de julho de 2010 – DOPA de 30/07/2010**

Art. 2º O prazo de aplicação da isenção prevista no inc. VI do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, será de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

### **RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO.**

**Art. 9º** - As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.**<sup>38</sup> O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas als. “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.

#### **Redação anterior – LC 410/98**

*Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos reconhecimentos de imunidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e às isenções previstas no inciso II do art. 8º desta Lei, os quais ficam dispensados da formação de processo.*

**Art. 10** - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 11** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º<sup>39</sup> - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, valor atribuído pelo

<sup>38</sup> Art. 9º, parágrafo único – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>39</sup> Art. 11, § 1º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.*

§ 2º <sup>40</sup> O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

**Redação anterior - LC 197/89:**

*§ 2º - O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.*

§ 3º <sup>41</sup> - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

**Redações anteriores:**

**LC 308/93:**

*§ 3º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.*

**LC 197/89:**

*§ 3º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.*

§ 4º <sup>42</sup> - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*§ 4º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.*

§ 5º <sup>43</sup> - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do art. 21.

<sup>40</sup> Art. 11, § 2º - Redação alterada pelo art. 5º da LC 706/12.

<sup>41</sup> Art. 11, § 3º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

<sup>42</sup> Art. 11, § 4º – Redação alterada pelo inciso XXXI do art. 1º da LC 308/93.

<sup>43</sup> Art. 11, § 5º – Redação alterada pela LC 308/93.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.*

§ 6º <sup>44</sup> - Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição, nos termos do regulamento.

§ 7º <sup>45</sup> No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

**Redação anterior – LC 607/08:**

*§ 7º Na emissão de guia de arrecadação para transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, o valor apurado para a base de cálculo será convertido em UFM, sendo o imposto a pagar calculado sobre a base de cálculo na UFM vigente na data da ocorrência do fato gerador:*

*I – acrescido dos encargos de mora (multa e juros) calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto; ou*

*II – atualizado até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto.*

§ 8º <sup>46</sup> Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.

**Art. 12** - São, também, bases de cálculo do imposto:

I <sup>47</sup> - Revogado.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*I - quando houver transmissões "Inter-Vivos" por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;*

II - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

III - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

IV - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Parágrafo único** <sup>48</sup> - Revogado.

**Redação anterior – LC 197/89:**

<sup>44</sup> Art. 11, § 5º – Redação incluída pela LC 308/93.

<sup>45</sup> Art. 11, § 7º - Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>46</sup> Art. 11, § 8º - Incluído pela LC 633/09.

<sup>47</sup> Art. 12, I – Revogado pela LC 308/93.

<sup>48</sup> Art. 12, Parágrafo único – Revogado pela LC 308/93.

*Parágrafo único - Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é 50% do valor do bem alienado, se houver meação; integral, não havendo meação.*

**Art. 13** <sup>49</sup> - Não se inclui, na estimativa fiscal do imóvel, o valor da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte.

§ 1º <sup>50</sup>- A petição de exclusão da construção da estimativa fiscal dar-se-á por meio de requerimento à Fiscalização da Receita Municipal, no qual juntar-se-á a documentação necessária para a comprovação, nos termos do regulamento.

§ 2º<sup>51</sup> - É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da petição.”

#### **Redação anterior – LC 308/93:**

*Art. 13 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo contribuinte, desde que comprovada mediante a exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:*

*I - Nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:*

*a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;*

*b) deverá, também, o contribuinte apresentar, quando solicitado:*

*1 - projeto de construção aprovado e licenciado para construção;*

*2 - notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;*

*3 - outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.*

*II - Nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64, que se façam necessários para a comprovação mencionada no 'caput' deste artigo.*

#### **Redação anterior – LC 197/89:**

*Art. 13 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada por este mediante exibição, ao Agente Fiscal responsável pela estimativa dos seguintes documentos:*

*I - projeto aprovado e licenciado para a construção;*

*II - notas fiscais do material adquirido para a construção;*

*III - certidão de regularidade de situação da obra fornecida pelo Instituto de Administração Financeira e Assistência Social (IAPAS).*

**Art. 14** <sup>52</sup> - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

#### **Redação anterior – LC 197/89:**

<sup>49</sup> Art. 13 – Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

<sup>50</sup> Art. 13, § 1º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

<sup>51</sup> Art. 13, § 2º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

<sup>52</sup> Art. 14 – Redação alterada pela LC 308/93.

*Art. 14 - Não serão deduzidos da base de cálculos do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido, nem os das dívidas do espólio.*

**Art. 15.** <sup>53</sup> Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inc. I do art. 16 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

- I – o valor efetivamente financiado;
- II – o valor do FGTS utilizado pelo comprador;
- III – o valor de avaliação feita pelo agente financiador;
- IV<sup>54</sup> – o prazo do financiamento ou do consórcio;

**Redação anterior – LC 607/08**

*IV – o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;*

V – o nome do agente financiador; e

VI<sup>55</sup> – (REVOGADO)

**Redação anterior (LC 197/89):**

*VI – a data da alienação.*

**Redações anteriores:**

**LC 437/99**

*Art. 15 – Nas transmissões com financiamentos mencionados no inciso I do art. 16 desta Lei Complementar os agentes financeiros deverão informar:*

*I – o valor efetivamente financiado e o tipo de financiamento;*

*II – as taxas efetivas e nominais de juros;*

*III – a data do instrumento de compra e venda;*

*IV – o valor da avaliação do agente financeiro;*

*V – o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento.*

**LC 197/89:**

*Art. 15 - Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de cálculo do imposto os agentes financeiros deverão informar na guia do imposto, no campo destinado às observações, o valor efetivamente financiado e, quando essas transmissões tiverem sido celebradas por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato.*

## DA ALÍQUOTA

**Art. 16.** <sup>56</sup> A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), exceto nas hipóteses dos incisos abaixo, quando houver disposição diversa:

<sup>53</sup> Art. 15 – Redação alterada pelo art. 20 da LC 607/08.

<sup>54</sup> Art. 15, IV – Redação alterada pela LC 633/09.

<sup>55</sup> Art. 15, VI – Revogado pela LC 633/09.

**Redação anterior: LC 197/89**

*Art. 16 - A alíquota do imposto é:*

I – nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, até o limite de 68.000 (sessenta e oito mil) UFMs: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

**Redação anterior: LC 437/99**

*I – Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação e nos financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

**Redação anterior: LC 308/93:**

*I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos:*

*a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);*

*b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).*

**Redação anterior: LC 197/89:**

*I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:*

*a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;*

*b) sobre o valor restante: 3%.*

§ 1º - REVOGADO <sup>57</sup>

**Redação anterior: LC 308/93**

*§ 1º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.*

§ 2º - REVOGADO <sup>58</sup>

**Redação anterior: LC 308/93**

*§ 2º - Os valores de financiamento direto, previsto no 'caput' do inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

II – REVOGADO <sup>59</sup>

**Redação anterior:**

*II - nas demais transmissões: 3% (três por cento).*

---

<sup>56</sup> Art. 16, caput – Redação alterada pelo art.21 da LC 607/2008.

<sup>57</sup> Art. 16, I, § 1º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>58</sup> Art. 16, I, § 2º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>59</sup> Art. 16, II – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

III <sup>60</sup> – nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para obtenção do benefício da alíquota reduzida, a cooperativa deverá apresentar a relação completa dos associados no momento da solicitação da guia de recolhimento do imposto;

b) juntar declaração do DEMHAB, confirmando que a cooperativa habitacional é credenciada, é autogestionária e seus associados possuem renda média de até 10 (dez) salários mínimos.

#### **Redação anterior – LC 321/9:**

*III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5% (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:*

*a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá, cada associado, possuir renda média de até 08 (oito) salários mínimos;*

*b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo DEMHAB;*

c) Revogada.<sup>61</sup>

#### **Redação anterior incluída pelo art. 4º da LC 321/94:**

*c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.*

IV – Revogado.<sup>62</sup>

#### **Redação anterior – LC 461/00.**

*IV - nas aquisições de imóveis pela Caixa Econômica Federal, destinados à implantação de conjuntos residenciais para arrendamento com opção de compra, instituído pela Medida Provisória nº 1944-19, de 21 de setembro de 2000, e suas reedições, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).*

§ 1º <sup>63</sup> A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **Redações anteriores:**

##### **LC 321/94**

*§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.*

##### **LC 197/89**

*§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 3%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.*

<sup>60</sup> Art. 16, III e alíneas – Redação alterada pelo inciso VI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>61</sup> Art. 16, III, “c” – Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

<sup>62</sup> Art. 16, IV – Revogado pelo inciso II do art. 2º da LC 536/05.

<sup>63</sup> Art. 16, § 1º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.



§ 2º <sup>64</sup> Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

**Redações anteriores:**

**LC 321/94**

*§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.*

**LC 197/89:**

*§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel;*

§ 3º <sup>65</sup> Todos os valores estabelecidos nesta Lei Complementar em R\$ (Reais) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal – UFM.

**Redações anteriores:**

**LC 321/94**

*§ 3º - Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz\$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal - UFM.*

**LC 197/89:**

*§ 3º - Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz\$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados com base nos índices oficiais de inflação.*

§ 4º REVOGADO <sup>66</sup>

**Redação anterior: LC 321/94**

*§ 4º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.*

§ 5º REVOGADO <sup>67</sup>

**Redação anterior: LC 321/94**

*§ 5º - Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

§ 6º - REVOGADO. <sup>68</sup>

**Redação anterior incluída pelo art. 5º da LC 321/94:**

*§ 6º - Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.*

<sup>64</sup> Art. 16, § 2º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

<sup>65</sup> Art. 16, § 3º- Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

<sup>66</sup> Art. 16, § 4º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>67</sup> Art. 16, § 5º- Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

<sup>68</sup> Art. 16, § 6º - Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

## DO CONTRIBUINTE

**Art. 17** - Contribuinte do imposto é

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direto transmitido.

## DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 18**<sup>69</sup> - No pagamento do imposto, não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art. 21, em qualquer agência bancária ou, quando por determinação do Fisco Municipal, na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de arrecadação do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar.

### **Redação anterior – LC 197/89:**

*Art. 18 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 21, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 11.*

§ 1º<sup>70</sup> - A vedação deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º<sup>71</sup> - Fica temporariamente permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para os casos em que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, observando-se o que segue:

a)<sup>72</sup> o parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2017;

### **Redação anterior:**

*a)<sup>73</sup> o parcelamento previsto no ‘caput’ deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2012;*

### **Redação anterior:**

*a)<sup>74 75</sup> o parcelamento previsto será concedido ao contribuinte que o solicitar no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar;*

b) findo o prazo previsto na alínea anterior, restabelecer-se-á o pagamento numa única vez, conforme disposto no “caput” deste artigo;

c) para obtenção do benefício, o contribuinte deverá solicitar a guia para recolhimento do imposto, indicando o número de parcelas desejadas;

<sup>69</sup> Art. 18 – Redação alterada pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>70</sup> Art. 18, § 1º – Passou de “Parágrafo único” para “§ 1º” pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>71</sup> Art. 18, § 2º e alíneas – Acrescentado pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>72</sup> Art. 18, § 2º, “a” – Redação alterada pelo art. 1º da LC 713/13, publicada no DOPA em 19/04/2013.

<sup>73</sup> Art. 18, § 2º, “a” – Redação alterada pelo art. 1º da LC 654/10, publicada no DOPA em 06/12/2010.

<sup>74</sup> Art. 18, § 2º, “a” – Prazo prorrogado até 14/05/2008 pela LC 569/07.

<sup>75</sup> Art. 18, § 2º, “a” – Prazo prorrogado até 31/12/2009 pela LC 596/08

d) o parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

e) para a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas;

f) a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá a Declaração de Quitação, válida para certificação da quitação das parcelas.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

**Art. 20**<sup>76</sup> - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da caixa recebedora, ou mediante impressão de comprovante de pagamento que informe a data, a importância paga e o número da operação.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*Art. 20 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.*

## DO PRAZO DO PAGAMENTO

**Art. 21** - O imposto será pago:

I<sup>77</sup> - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

**Redações anteriores:**

**LC 308/93:**

*I - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública ou por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, antes de sua lavratura.*

**LC 197/89:**

*I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.*

II<sup>78</sup> – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente;

**Redações anteriores:**

**LC 321/94:**

*II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4830, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da*

<sup>76</sup> Art. 20 – Redação alterada pelo inciso VIII do art. 1º da LC 536/05.

<sup>77</sup> Art. 21, I – Redação alterada pela LC 321/94.

<sup>78</sup> Art. 21, II – Redação alterada pelo inciso IX do art. 1º da LC 536/05.

*assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente.*

**LC 308/93:**

*II - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular não mencionado no inciso I, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no Ofício competente.*

**LC 197/89:**

*II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste e antes da sua transcrição no ofício competente;*

III <sup>79</sup> – nas transmissões previstas no inc. II do art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serve de base para a verificação da preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

**Redações anteriores:**

**LC 536/05**

*III – se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar ou se não apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância, os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo.*

**LC 197/89**

*III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;*

IV – Revogado. <sup>80</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;*

V – Revogado. <sup>81</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;*

VI – Revogado. <sup>82</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:*

*a) antes da lavratura, se por escritura pública;*

<sup>79</sup> Art. 21, III – Redação alterada pelo art. 22 da LC 607/08.

<sup>80</sup> Art. 21, IV – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>81</sup> Art. 21, V – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>82</sup> Art. 21, VI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

*b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;*

VII – Revogado.<sup>83</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;*

VIII – Revogado.<sup>84</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;*

IX - Revogado.<sup>85</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*IX - no usufruto de imóvel, concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;*

X – Revogado.<sup>86</sup>

**Redações anteriores:**

**LC 308/93:**

*X - se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 6º, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.*

**LC 197/89:**

*X - se verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 6º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.*

XI – Revogado.<sup>87</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*XI - nas cessões de direitos hereditários:*

*a - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;*

*b - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:*

*1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;*

*2<sup>88</sup> - Revogado.*

<sup>83</sup> Art. 21, VII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>84</sup> Art. 21, VIII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>85</sup> Art. 21, IX – Revogado pela LC 308/93.

<sup>86</sup> Art. 21, IX – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>87</sup> Art. 21, X – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

**Redação anterior – LC 197/89:**

*2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência;*

XII – Revogado.<sup>89</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.*

Parágrafo único. Revogado.<sup>90</sup>

**Redação anterior – LC 197/89:**

*Parágrafo único 91 – Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos III, IV e VIII, o prazo será contado a partir da data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.*

**Art. 22** - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art. 23** - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Prefeitura Municipal.

## DA RESTITUIÇÃO

**Art. 24** - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV<sup>92</sup> – quando houver redução de base de cálculo por decisão administrativa final.

Parágrafo único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES<sup>93</sup>

**Art. 25**<sup>94</sup> - O imposto será acrescido de:

---

<sup>88</sup> Art. 21, XI, "b", 2 – Revogado pela LC 308/93.

<sup>89</sup> Art. 21, XI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>90</sup> Art. 21, Parágrafo único – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

<sup>91</sup> Art. 21, Parágrafo único – Redação incluída pela LC 437/99.

<sup>92</sup> Art. 24, IV – Redação incluída pelo inciso X do art. 1º da LC 536/05.

<sup>93</sup> Título "Infrações e penalidades", incluído pelo inciso XXI, art. 1º, da LC 308/93.

I - multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II <sup>95</sup> – multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto nos incs. I e II do art. 21.

**Redação anterior – LC 308/93:**

*II - multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto no art. 21, inciso I.*

§ 1º <sup>96</sup> - Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

§ 2º <sup>97</sup> - As multas previstas neste artigo serão reduzidas:

a) em 70% (setenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado até o último dia do prazo para a interposição de reclamação administrativa de primeira instância à Secretaria Municipal da Fazenda, e em 60% (sessenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inc. II, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 40% (quarenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

c) em 20% (vinte por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão do recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto nos termos do art. 62, inc. III, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 10% (dez por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

## DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

**Art. 26** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de suas exoneração.

§ 1º <sup>98</sup> - Os tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

**Redação anterior – LC 197/98:**

*§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.*

§ 2º <sup>99</sup>- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

<sup>94</sup> Art. 25, redação original passou a ser o § 1º do art. 24. Nova redação incluída pelo inciso XXII, do art. 1º da LC 308/93.

<sup>95</sup> Art. 25, II – Redação alterada pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>96</sup> Art. 25, § 1º - Passou de “Parágrafo único” para “§ 1º” pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>97</sup> Art. 25, § 2º e alíneas - Redação incluída pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

<sup>98</sup> Art. 26, § 1º - Revogado. Redação do § 2º renumerada para § 1º, pelo inciso XXIII do art. 1º da LC 308/93.

<sup>99</sup> Art. 26, § 2º - Redação incluída pelo inciso XXIV do art. 1º da LC 308/93.

§ 3º<sup>100</sup> - Para certificação do pagamento a que se refere o 'caput' deste artigo, os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis deverão confrontar a autenticação do pagamento da guia apresentada pelo contribuinte com a informação constante sobre o respectivo crédito no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º<sup>101</sup> - Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos em decreto.

§ 5º<sup>102</sup> - Será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMs aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis pelo não-cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 27** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único - As intimações para os fins dos incisos I, V e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

## **DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 28** A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

## **DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO**

**Art. 29.**<sup>103</sup> Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da reclamação.

### **Redações anteriores:**

#### **LC 674/11:**

*Art. 29 Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, até a data de validade daquela estimativa, reclamação à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.*

<sup>100</sup> Art. 26, § 3º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03

<sup>101</sup> Art. 26, § 4º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

<sup>102</sup> Art. 26, § 4º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

<sup>103</sup> Art. 29: Redação alterada pela LC 706/12.



**LC 482/02:**

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.*

**LC 308/93:**

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá uma reestimativa fiscal.*

**LC 197/89:**

*Art. 29 - Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal que procederá uma reestimativa fiscal.*

**Art. 30** Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.

§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo anterior, serão encaminhados ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

§ 3º <sup>104</sup> O recurso deverá conter laudo de avaliação e ser apresentado considerando o maior dos seguintes prazos:

I – prazo de validade da estimativa; ou

II – 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da guia da reestimativa.

**Redações anteriores:**

**LC 536/05**

*§ 3º - O prazo para apresentação do recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da reestimativa fiscal.*

**LC 308/93:**

*§ 3º - O prazo para apresentação de recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da reestimativa fiscal.*

**Art. 30-A.**<sup>105</sup> O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.

**Art. 31.** Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

**DA DESTINAÇÃO**

<sup>104</sup> Art. 30, § 3º - Redação alterada pela LC 674/11.

<sup>105</sup> Art. 30-A – Incluído pela LC 633/09.

**Art. 32** - Vetado.

## **DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 33** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se o disposto no Artigo 34, das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 33-A**<sup>106</sup> Aplicam-se ao Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973, e alterações posteriores

**Art. 34**<sup>107</sup> - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

### **Redação anterior – LC 197/89:**

*Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.*

**Art. 35**<sup>108</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de março de 1989.

*Olívio Dutra,*  
Prefeito.

*João Acir Verle,*  
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se:

*Tarso Genro,*  
Secretário do Governo Municipal.

**DOE, 22/03/89.**

---

<sup>106</sup> Art. 33-A – Incluído pelo art. 23 da LC 607/08.

<sup>107</sup> Art. 34 – Redação alterada pelo inciso XXVII do art. 1º da LC 308/89.

<sup>108</sup> Art. 35 – Redação incluída pelo inciso XXVIII do art. 1º da LC 308/89.